



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

**Av Firmino Girardello, 85**

Getúlio Vargas - Rio Grande do Sul - 99900-000

e-mail:administracao@pmgv.rs.gov.br

Site:www.pmgv.rs.gov.br Fone: (54)3341-1600

## **LEI Nº 5.927 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 85, §19º, do CPC, que versa sobre o recebimento dos honorários de sucumbência aos Advogados Públicos do Município de Getúlio Vargas/RS.

ELGIDO PASA, Vice-Prefeito em exercício de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência ou por arbitramento, oriundos dos processos judiciais em que o Município de Getúlio Vargas atuar, bem como os fixados em acordo judicial e/ou extrajudicial, pertencem aos Advogados Públicos integrantes dos quadros municipais.

§1º O disposto no caput aplica-se a todos os processos judiciais que fixem honorários advocatícios ao Município de Getúlio Vargas.

§ 2º Os honorários advocatícios de que trata o caput não constituem encargo financeiro do Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município de Getúlio Vargas.

§ 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se Advogados Públicos dos quadros municipais o(s) ocupante(s) dos cargos de Procurador Geral, Procurador Adjunto e Procurador Jurídico.

Art. 2º Os honorários advocatícios serão rateados de forma igualitária pelos Advogados Públicos em exercício na data do recebimento.

§ 1º Considera-se data do recebimento o mês em que os valores ingressarem nos cofres do Município.

§ 2º Consideram-se em exercício os Advogados Públicos que na data do recebimento estiverem usufruindo regularmente de:

- I – férias regulares;
- II – em gozo de licença para tratamento de saúde, por acidente de serviço ou moléstia profissional;
- III – em gozo de licença prêmio;
- IV – licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- V – das concessões descritas no artigo 117, da Lei Municipal nº 1.991/1991.

Art. 3º Os honorários de que trata o artigo 1º desta Lei, após ingresso nos cofres do Município, serão transferidos para uma conta específica denominada de Fundo de Honorários dos Advogados Públicos.

§1º Cabe aos Advogados Públicos informar ao Secretário da Fazenda os valores correspondentes aos honorários advocatícios recebidos, para fins de transferência à conta específica referida no caput.

§2º O somatório total dos valores recebidos no mês serão integralmente rateados aos Advogados Públicos, em partes iguais, até o décimo dia do mês subsequente ao do recebimento.

§3º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios pelos Advogados Públicos somente integrarão a remuneração do servidor para fins de cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, parte final, da Constituição Federal.

§4º Na eventualidade de saldo na conta específica referida no caput, ao final de cada mês, em observância ao §3º acima, os valores permanecerão nesta, para rateio na próxima distribuição subsequente.

§5º Em caso de ser constatado o recebimento de valores à título de honorários advocatícios em período posterior a data do recebimento, estes serão imediatamente transferidos para a conta específica de que trata o caput do artigo 3º, sendo os valores rateados na próxima distribuição subsequente.

Art. 4º A conta específica denominada de Fundo de Honorários dos Advogados Públicos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS**

**Av Firmino Girardello, 85**

Getúlio Vargas - Rio Grande do Sul - 99900-000

e-mail:administracao@pmgv.rs.gov.br

Site:www.pmgv.rs.gov.br Fone: (54)3341-1600

será fiscalizada por qualquer dos Advogados Públicos, bem como eventual divergência na interpretação desta Lei será dirimida por maioria simples de votos dos integrantes dos quadros da Advocacia Pública municipal.

Art. 5º Será suspenso o rateio de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em cuja data de recebimento se encontrar nas seguintes condições:

I - em licença para tratamento de interesses particulares;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em licença para acompanhar cônjuge servidor público mandado servir em outro ponto do Estado, ou do território nacional, ou no estrangeiro;

IV - no exercício de mandato eletivo;

V - afastado preventivamente para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;

VI - em cumprimento de penalidades.

§ 1º Será excluído do rateio dos honorários advocatícios o Advogado Público que perder o cargo em virtude de exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que verificada a acumulação indevida.

§ 2º O Advogado Público que pedir exoneração não terá direito aos valores porventura existentes na conta específica para rateio dos Advogados Públicos, seja decorrente de saldo do mês anterior, seja porque o rateio ainda não foi realizado.

Art. 6º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos Advogados Públicos o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata esta lei.

Art. 7º Revogam-se eventuais disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 17 de dezembro de 2021.

ELGIDO PASA,  
Vice-Prefeito em exercício.

Registre-se e Publique-se.

TATIANE GIARETTA,  
Secretária de Administração.

Esta Lei foi afixada no Mural da Prefeitura, onde são divulgados os atos oficiais, por 15 dias a contar de 20/12/2021.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS**

**Av Firmino Girardello, 85**

Getúlio Vargas - Rio Grande do Sul - 99900-000

e-mail:administracao@pmgv.rs.gov.br

Site:www.pmgv.rs.gov.br Fone: (54)3341-1600

### **Projeto de Lei nº 171/2021 – Exposição de Motivos**

Getúlio Vargas, 13 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

O Poder Executivo do Município de Getúlio Vargas encaminha o presente Projeto de Lei, para o fim de ser regulamentado o rateio dos honorários de sucumbência aos Advogados Públicos que integram os quadros do Município, nos termos do artigo 85, §19, do Código de Processo Civil.

Importa frisar, que o reconhecimento ao recebimento dos honorários de sucumbência aos Advogados, é um direito inserido no ordenamento jurídico desde 1994, através do artigo 23, da Lei Federal nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB.

Cabe ressaltar, que através do julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053, o Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu pela constitucionalidade do artigo 85, §19, do Novo CPC, concluindo que os honorários de sucumbência pertencem aos Advogados Públicos.

Também, cabe referir que, o rateio dos honorários de sucumbência aos Advogados Públicos não onera os cofres municipais, uma vez que os valores serão pagos pela parte vencida/sucumbente nos processuais judiciais em que o Município atuar.

Por fim, segue em anexo as razões apresentadas pelos Advogados Públicos do Município de Getúlio Vargas, quando da solicitação da confecção do presente Projeto de Lei.

Contando com a aprovação dos Nobres Vereadores, desde já manifestamos nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,

MAURÍCIO SOLIGO,  
Prefeito Municipal.

Senhor Presidente  
JEFERSON WILIAN KARPINSKI  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Nesta